Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1677/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/116447/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1632159
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO	**:** PÉRICLES GARCIA SANTOS – OAB/MS N. 8.743
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – SICON – NÃO ENCAMINHAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – JUNTADA DOS DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE – PROVIMENTO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade

Será dado provimento a recurso ordinário para o fim de reformar decisão simples quando juntados documentos e apresentada justificativa plausível, tendo o responsável efetuado a atualização dos balancetes mensais como determinado por esta Corte, isentando da penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito do Município de Anastácio, reformando a Decisão Singular – DSG-G.RC-2648/2014, isentando o recorrente do pagamento da multa.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Anastácio - MS, em face da Decisão Singular – DSG-G.RC-2648/2014, referente aos balancetes de janeiro a junho de 2012 para o SICOM-Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais da Prefeitura Municipal de Anastácio – MS.

A decisão recorrida teve o seguinte julgamento:

> *I – APLICAR MULTA ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal de Anastácio, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 519.072.671-15 no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo encaminhamento intempestivo do Balancete Mensal referente ao período de janeiro a maio de 2012, via SICOM, e do não encaminhamento do Balancete do Mês de Junho/2012, do Município de Anastácio/MS;*
>
> *II – CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para o recolhimento da multa acima imposta, aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 , devendo o Responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III – DETERMINAR ao atual Responsável que encaminhe a esta Corte de Contas o Balancete do mês de junho de 2012, via SICOM, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do disposto no art. 170, § 1º, inc. I, alínea 'b', c.c. o § 2º, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 – Regimento Interno do TC/MS*

O Recurso foi admitido pela Presidência desta Corte de Contas nos termos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, porque tempestivo, cabível e formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos nº 149 a 153, do Regimento Interno do TCE-MS e distribuído a esta relatoria, peça nº 3.

A equipe técnica em sua ANÁLISE ANA - 6ICE – 4140/2016, peça nº 6, se posicionou pelo entendimento de que os argumentos apresentados não são suficientes para modificar a Decisão Singular, motivo pelo qual opinou pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR - MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 7544/2016, peça nº 8, opina por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do Recurso Ordinário, mantendo inalterado os comandos da r. decisão recorrida.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em síntese, o gestor alega que houve severas alterações administrativas em razão da troca de Prefeito, gerando atrasos na avaliação dos processos e transmissão dos arquivos dentro do prazo estabelecido por este Tribunal de Contas. Tal problema já foi sanado com o envio dos documentos via SICOM e requer assim seja relevada a pena de multa aplicada.

A despeito do recorrente não ter demonstrado, mesmo que intempestivamente, o envio dos dados pelo Sistema SICOM, esta relatoria realizou o acesso ao referido sistema e constatou que os dados foram alimentados, sendo cumprido o item “3” da decisão em apreço.

Assim, considerando precedentes desta relatoria, e que o responsável pelo órgão efetuou a atualização dos balancetes mensais no referido sistema, entendo que deve ser reformulada a decisão recorrida, isentando o recorrente da penalidade de multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido:

1) CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, por atender os pressupostos legais e regimentais;

2) no mérito, DAR PROCEDÊNCIA ao Recurso Ordinário, para reformar a Decisão Singular – DSG-G.RC-2648/2014, isentando o recorrente do pagamento da multa;

3) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das

Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS
SETAC. TST/DESSM